

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.495/20/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000941189-21	
Impugnação:	40.010145210-24	
Impugnante:	Companhia Brasileira de Alumínio	
	IE: 326003208.33-41	
Proc. S. Passivo:	Daniele Vaccarini Fernandes/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a Fiscalização reconheceu que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/12 a 31/12/12, uma vez que a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10/01/18.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante entregou em desacordo com a legislação pertinente as informações relativas ao CIAP, modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao Ativo Permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instruções Normativas n°s 01/98 e 01/86, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei n° 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por voto de qualidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/12 a 31/12/16, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a bens alheios à atividade do estabelecimento. A Impugnante também se apropriou de créditos de ICMS, indevidamente, em razão da escrituração de documentos destinados ao ativo imobilizado, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 210/236.

São colacionados aos autos, os documentos de fls. 250/323 (cópias de CTCRs, notas fiscais e Parecer Técnico – Enquadramento de materiais consumidos e serviços executados na unidade de mineração de Itamarati de Minas - MG).

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 345/415, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Do 1º Parecer da Assessoria

Em decorrência do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011, a Assessoria do CCMG, às fls. 421/451, emite seu parecer, opinando, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de prova pericial requerida. No mérito, por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período 01/01/12 a 31/12/12 e pela procedência do lançamento.

Da Diligência Determinada pela 3ª Câmara

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 22/05/18, decidiu converter o julgamento em Diligência de fls. 455, com o seguinte teor:

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça a exata data de intimação da Impugnante do Auto de Infração, considerando que o Aviso de Recebimento (AR) de fls. 206 não está datado e da informação trazida na Impugnação (fls. 210/verso), retirada do rastreamento dos Correios, consta a data de recebimento de 10/01/2018. Em seguida, vista à Impugnante. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho.

Dos Esclarecimentos da Fiscalização

Conforme Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 455, a Fiscalização, tendo em vista o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, reconheceu que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/12 a 31/12/12, uma vez que a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10/01/18.

São colacionados aos autos, nesta oportunidade, além do termo retro, o Demonstrativo do Crédito Tributário reformulado de fls. 456, os documentos de fls. 457/462 (relativos à apuração da data de intimação do AI), telas do SICAF referentes à exclusão do crédito tributário (fls. 463) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 464/465).

Da Manifestação da Impugnante e da Fiscalização

Regularmente intimada (fls. 467/468), a Impugnante comparece às fls. 469/518, oportunidade que traz suas considerações acerca do mérito, propriamente dito, do lançamento. A Fiscalização manifesta-se às fls. 531/600.

Do 2º Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, às fls. 603/605, opina, em preliminar, pelo indeferimento do pedido de prova pericial requerida. No mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 455/465.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da prova pericial

A Impugnante solicita a realização de **prova pericial**, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 236.

Os quesitos propostos pela Impugnante referem-se às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento autuado; se os bens são utilizados nas atividades do estabelecimento autuado e se são essenciais e se os “fretes” foram suportados pela Autuada.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito, motivo pelo qual opina-se pelo indeferimento da prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto nº 44.747/08).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Trata-se os presentes autos de estorno de crédito de bens contabilizados no Ativo Imobilizado, apropriados em parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos), classificados pelo Fisco como bens alheios à atividade do estabelecimento.

Os bens estão relacionados na planilha de fls. 78 com os valores estornados consolidados por exercício na planilha de fls. 21.

Versa, ainda, o lançamento sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS em razão da escrituração de documentos destinados ao ativo imobilizado em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

De início, a Impugnante alegou a ocorrência da decadência do crédito tributário do período de 01/01/12 a 31/12/12, em face do que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN.

Conforme relatado, a Fiscalização reconheceu que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/12 a 31/12/12, uma vez que a intimação da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 10/01/18, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, promovendo a exclusão das exigências fiscais relativas a este período (fls. 455/465).

A Impugnante argumenta que o legislador constitucional estabeleceu a forma de operacionalização de não-cumulatividade do imposto (§ 2º do art. 155), cabendo à lei complementar o seu regramento no âmbito do ICMS.

Argui que a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 20, estabeleceu amplo direito à apropriação de créditos do imposto. E que restou autorizada a apropriação de créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer mercadorias “desde que relacionadas à atividade do estabelecimento”. Presumindo serem alheios à atividade do estabelecimento, somente os veículos de uso pessoal, nada mais.

Contrário à tese da Impugnante, depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, que o direito ao crédito do imposto não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo (com restrição temporal) ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não-tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

LC nº 87/96

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.
(Grifou-se)

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídas aquelas mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Na legislação estadual, a vedação ao aproveitamento de crédito de bens alheios à atividade do estabelecimento, está assim disciplinada na Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento; (grifou-se).

E no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação. (Grifou-se)

Alega a Impugnante que, com base nas definições e informações contidas nas legislações que norteiam a classificação do bem como ativo imobilizado, no conceito legal de bem do ativo imobilizado utilizado pela legislação do ICMS, baseado na Lei nº 6.404/76 e suas alterações (Leis nºs 11.638/07 e 11.941/09), nas normas do Conselho Federal de Contabilidade e no Pronunciamento Técnico CPC 27 (Instrução Normativa CFC 1.177/2009), pode-se concluir que “a totalidade dos bens autuados enquadra-se no conceito de ativo imobilizado, uma vez que estão diretamente relacionados ao seu processo produtivo e são peças e ferramentas que possibilitam a utilização de outros bens para que ela possa desenvolver seu processo produtivo, portanto, são bens essenciais à manutenção da atividade do estabelecimento autuado”.

Destaca que a legislação prescreve apenas dois requisitos para que seja assegurado o direito ao crédito: que os bens sejam classificados no ativo imobilizado e que sejam utilizados nas atividades do estabelecimento.

No entanto, as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação, transferência, perecimento, extravio ou deterioração do bem, ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de

apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do art. 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

V - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.”

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescência;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente “à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Devendo, ainda, o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito do imposto.

A Impugnante alega que a única restrição imposta ao direito do creditamento nas entradas de mercadorias é se sua utilização for alheia às atividades do estabelecimento, conforme disposto no art. 20, § 1º, combinado com o art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 87/96. E que, em nenhum momento a norma condiciona o crédito ao consumo das mercadorias diretamente no processo industrial, ou que integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição. Tais condições eram previstas, exclusivamente, no revogado Convênio ICM nº 66/88.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou sobre a possibilidade de creditamento de aquisições de produtos intermediários, assim entendidos os itens utilizados para a consecução das atividades que constituem o seu objeto social.

Entende que a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98 deve ser interpretada em consonância com a jurisprudência, e que, portanto, “deverá ser assegurada a apropriação do crédito com relação a todos os bens do ativo imobilizado utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento”.

No entanto, observa-se que a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, deixa claro o alcance do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Verifica-se que o dispositivo supra, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à produção industrial), no caso da Autuada, ao beneficiamento mineral. O mesmo se aplica às partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que **não** tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, **não** gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII, do RICMS/02.

Nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, não geram direito a créditos de ICMS as entradas de bens ou mercadorias utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

No que tange a todos os itens objeto de autuação, cumpre ressaltar que **não** é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de bens do ativo passíveis de apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02 c/c a Instrução Normativa nº 01/98.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas **não** a desclassificação dos bens autuados como alheios à atividade do estabelecimento.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois **não** seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja de índole constitucional, seja no âmbito da LC nº 87/96, Lei Estadual nº 6.763/75 ou do RICMS/02, há referência à imprescindibilidade, como sinônimo do direito a crédito de ICMS. É imprópria a correlação entre imprescindibilidade e não cumulatividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Instrução Normativa nº 01/98, por meio do seu art. 1º, inciso II, alínea “c”, define como alheios à atividade do estabelecimento “os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços”.

De acordo com o relato da própria Impugnante, a atividade de mineração do estabelecimento autuado inicia-se com a atividade de lavra, que consiste na extração do minério (bauxita), onde ocorre a remoção planejada da vegetação e do solo orgânico da mina, seguida da retirada das camadas superficiais do solo (argilas e lateritas) que cobre a bauxita para que, enfim, seja possível extrair o referido minério.

Essa atividade é efetuada utilizando-se retroescavadeiras hidráulicas, que permitem que se explore o terreno de forma estratégica em diferentes profundidades, objetivando o melhor aproveitamento do minério disponível e com o menor impacto ambiental possível.

O minério extraído é então transportado para a planta de beneficiamento por meio da utilização de esteiras de transporte onde é preparado para que se torne adequado ao processamento posterior.

O beneficiamento do minério se dá por meio das seguintes atividades: (i) britagem, onde a bauxita sofre redução de seu tamanho; (ii) lavagem, onde a bauxita é segregada dos demais minérios, como a argila e a sílica; e (iii) homogeneização, onde a bauxita é disposta em pilhas e preparada para ser transportada para outro estabelecimento, onde a bauxita é utilizada na fabricação de alumínio.

O art. 3º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/14, que revogou a Instrução Normativa SLT nº 01/01, define o processo produtivo das empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado, da seguinte forma:

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (Grifou-se).

Esclareça-se, por oportuno, que a IN nº 01/14 apenas firmou o entendimento de que a atividade de mineração não está inserida no conceito de industrialização, ou seja, a referida norma legal sustenta o entendimento de que o minério de bauxita continua a ser produto primário, mesmo após os processos¹ a que é submetido pelas empresas mineradoras.

¹ Processos ou tratamentos complementares à extração mineral (beneficiamento mineral ou não industrial) dos quais resultam produto primário, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, tais como: fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, todo bem do imobilizado que **não** tenha participação intrínseca no processo de extração, movimentação, beneficiamento ou estocagem do minério é considerado alheio à atividade do estabelecimento.

A partir das planilhas constantes dos autos (fls. 76 a 131, especialmente a Planilha 7.5 que lista, em ordem alfabética, os bens cujos créditos do imposto foram estornados), verifica-se que foram glosados créditos de ICMS referentes aos seguintes grupos e bens, assim discriminados pelo Fisco conforme consta na escrita fiscal da Autuada:

- FOM: Ferramenta/Oficina/Manutenção (descrição do bem no CIAP: manutenção de circuitos grossos);
- MEI: Material Elétrico e Iluminação (descrição do bem no CIAP: chave partida suave tensão de ventilação 110-220W, no-break e torre de iluminação);
- MDG: Materiais com descrição genérica (descrição no CIAP: análise granulométrica, análise gravimétrica, aquisição de equipamentos, equipamentos, reforma geral e nota fiscal complementar imobilizado);
- MUC: Material de Uso e Consumo (descrição do bem no CIAP: alternador para escavadeira, aquisição e instalação cabine D6, barra transportadora, junta Liebherr, redutor de giro para escavadeira, coroa específica Liebherr, pinhão tambor rotativo – deslameação e tubo reforço peneira OMNI);
- SDG: Serviços de fretes gerais (descrição no CIAP: frete cilindro);
- VAP: Veículos/Acessórios/Pesagem (descrição do bem no CIAP: balança integradora, motoniveladora e semi-reboque carrega tudo plano modelo);
- IPC: Informática/Periféricos/Cabeamento (descrição do bem no CIAP: gerador de pulsos Veeder).

Não foram objeto de análise, no parecer da Assessoria, bens citados na manifestação fiscal e na impugnação que não foram objeto deste lançamento, bem como em relação ao ICMS referente à prestação de serviço a eles referentes (por exemplo: peneiras (citada na impugnação às fls. 225 – verso), espectrômetro (citado na impugnação às fls. 226), cilindro Caterpillar (citado às fls. 227 da impugnação – estorno de créditos do imposto somente em relação ao “frete do cilindro”), cabos digitais, impressoras, notebooks, dentre outros, citados na manifestação fiscal às fls. 397; materiais de uso e consumo citados na manifestação fiscal de fls. 399/403; subsolador e equipamento móvel de irrigação e lavagem citados na manifestação fiscal às fls. 403.

GRUPO VAP: Veículos/Acessórios/Pesagem

magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação e filtragem, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Fiscalização que o Grupo VAP (Veículos/Acessórios/Pesagem), pode ser dividido em dois “subgrupos” e que referidos bens não geram créditos de ICMS para a Impugnante:

- **Subgrupo de Veículos:** foram estornados os créditos relativos à **motoniveladora** (conta Máquinas e Equipamentos). Informa a Fiscalização que apesar de o bem ser utilizado na área de extração do minério, referido equipamento é utilizado para a abertura e correção das estradas, sendo considerado bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes.

Semirreboque SRCTPL 3 eixos 45T Randon: função de carregar outros equipamentos, considerado bem alheio, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes.

- **Subgrupo de Balança Integradora - das Pesagens Contínuas:**

Registra a Fiscalização que a balança integradora - pesagem contínua em correias transportadoras, é o equipamento ideal para controle de produção de unidades de britagem.

Instalada a partir do britador primário, ela informa a vazão instantânea e o peso acumulado que foi produzido por período de tempo.

Portanto, ao se instalar a balança integradora desde o primário até os produtos finais, a empresa terá o controle passo a passo de todas as etapas da britagem.

Os módulos eletrônicos são interligados a um micro P.C que registra e gera relatórios de produção e de controle de processo.

As pesagens dinâmicas apresentam um erro de até 0,5%.

Este sistema **é uma poderosa ferramenta de controle gerencial** da produtividade das unidades de britagem.

Em relação a esse agrupamento, alega a Impugnante que a “motoniveladora 160M Caterpillar” é o equipamento utilizado pelo setor de lavra para abertura e manutenção de estradas de acesso à área de extração, interligando a área de lavra à de beneficiamento (conforme fotografia às fls. 224).

A Fiscalização sustenta que a abertura de estradas não é atividade que permite o aproveitamento do crédito do imposto e, que, portanto, a apropriação do crédito relativo à aquisição da Motoniveladora é indevida.

Nesse sentido, já decidiu este Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO: 21.161/13/1ª

RITO: SUMÁRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA/AI: 01.000174430-81

IMPUGNAÇÃO: 40.010132444-26

IMPUGNANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

IE: 326003208.33-41

PROC. S. PASSIVO: OTTO CRISTOVAM SILVA SOBRAL/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO IV DA IN DLT Nº 01/98. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS ADQUIRIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2006, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

(...)

DECISÃO

(...)

BENS DO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

TRATA-SE DE ESTORNO DE CRÉDITO DE BENS CONTABILIZADOS NO ATIVO PERMANENTE E APROPRIADOS EM PARCELAS DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS), CLASSIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO BENS ALHEIOS AO ESTABELECIMENTO.

(...)

NOUTRO GIRO, AS PARTES RECONHECEM QUE AS MOTONIVELADORAS SÃO UTILIZADAS APENAS NA MANUTENÇÃO DE VIAS INTERNAS DO ESTABELECIMENTO. COM ESTA ATIVIDADE, TAIS EQUIPAMENTOS REALMENTE NÃO ESTÃO ATRELADOS À REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES, POIS NÃO AGREGAM VALOR AO PROCESSO EXTRATIVO.

Registre-se que se trata de decisão proferida no PTA nº 01.000174430-81, tendo como autuado o estabelecimento da própria Impugnante sobre o crédito de óleo diesel utilizado nas motoniveladoras. Tal decisão foi confirmada pela Câmara Especial no Acórdão nº 4.344/14/CE, confira-se:

ACÓRDÃO: 4.344/14/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000208581-81

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO DE REVISÃO: 40.060136717-28,
40.060136647-13

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTORANTIM CIMENTOS S/A IE: 001367946.01-80

RECORRIDA: VOTORANTIM CIMENTOS S/A E FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: OTTO CRISTOVAM SILVA
SOBRAL/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/PASSOS

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO V DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6763/75. PELA CÂMARA A QUO, FORAM CONCEDIDOS CRÉDITOS DE ICMS SOBRE O ÓLEO DIESEL UTILIZADO NOS EQUIPAMENTOS “CAMINHÃO COMBOIO”, “CAMINHÃO FORA DE ESTRADA”, “CAMINHÃO PIPA”, “CARREGADEIRAS”, “COMPRESSOR DE AR”, “EMPILHADEIRAS”, “ESCAVADEIRAS LIEBHERR”, “MOTONIVELADORA”, “PERFURATRIZ” E “TRATOR DE ESTEIRAS”. ENTRETANTO, DEVEM SER RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CORRESPONDENTES AOS EQUIPAMENTOS “CAMINHÃO COMBOIO”, “CAMINHÃO PIPA”, “COMPRESSOR DE AR”, “EMPILHADEIRAS”, “MOTONIVELADORA” E “TRATOR DE ESTEIRAS”.

REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

(...)

OS DEMAIS EQUIPAMENTOS, EM RELAÇÃO AOS QUAIS A RECORRENTE/AUTUADA ENTENDE SER DEVIDO O CRÉDITO DE ICMS, QUAIS SEJAM: CAMINHÃO PIPA (FLS. 107); TRATOR DE ESTEIRAS (FLS. 125); **MOTONIVELADORAS** (FLS. 126); EMPILHADEIRAS (FLS. 126); CAMINHÃO COMBOIO (FLS. 127); POSTO DIESEL (FLS. 127); CAMINHÃO MUNCK E CAMINHONETES (FLS. 129); GUINDASTE E GUINCHO (FLS. 129); MÁQUINA DE SOLDA DIESEL (FLS. 130); MINI CARREGADEIRA (FLS. 130); BOMBA DE MINA (FLS. 131); VARREDEIRA (FLS. 131); CAMINHÃO BRUCK (FLS. 132) E AMBULÂNCIA (FLS. 132); POR SE TRATAREM DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM LINHAS MARGINAIS OU ATIVIDADES ALHEIAS À DO ESTABELECIMENTO, SEJA DA MINERAÇÃO OU DO PROCESSO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DO CIMENTO, O QUE SE CONSTATA DA SIMPLES LEITURA DA SUA DESCRIÇÃO NO LAUDO ELABORADO PELA RECORRENTE/AUTUADA, NÃO GERAM QUALQUER DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO AO ÓLEO DIESEL NELES UTILIZADO,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

POSTO QUE O COMBUSTÍVEL, NESSA SITUAÇÃO, DEVE SER CONSIDERADO COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO, COM CRÉDITO VEDADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

(GRIFOU-SE).

Destaque-se que são várias as decisões do Conselho de Contribuintes, todas no sentido de não conceder créditos de ICMS relativos à aquisição de óleo diesel e de partes e peças de reposição para as motoniveladoras, visto que elas desempenham atividades fora do campo de incidência do imposto (Acórdãos nºs 19.139/11/2ª, 19.804/12/2ª, 3.786/11/CE e 3.998/13/CE).

Portanto, correto o estorno dos créditos do imposto referentes ao referido bem.

No tocante à balança e todos os demais itens que a integram, resta claro que referido bem, embora contabilizado como ativo imobilizado, não gera créditos de ICMS, visto não atuar na atividade de beneficiamento da bauxita, tão somente no controle de pesagem. Assim, já se posicionou este Conselho de Contribuintes conforme Acórdão nº 4.620/16/CE. Confira-se:

5 – BALANÇAS – GRUPO B – BALANÇA – (CAMINHÕES / INTEGRADORA / LABORATÓRIO)

(...)

A RECORRENTE AFIRMA QUE OUTRA ESPÉCIE DE BALANÇA UTILIZADA NO DECORRER DO PROCESSO PRODUTIVO SÃO AS BALANÇAS INTEGRADORAS, INSTALADAS NAS CORREIAS TRANSPORTADORAS, RESPONSÁVEIS POR AFERIR O “QUANTUM” DE BAUXITA ESTÁ SENDO SUBMETIDA À ETAPA DO BENEFICIAMENTO E QUE ESTE CONTROLE É IMPRESCINDÍVEL, POIS TODO O PROCESSO É MONITORADO POR UM SISTEMA, SENDO PASSÍVEL O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO.

SOBRE A “BALANÇA INTEGRADORA” A FISCALIZAÇÃO PRESTA OS SEGUINTEES ESCLARECIMENTOS:

- SUBGRUPO DE BALANÇA INTEGRADORA - DAS PESAGENS CONTÍNUAS:

A BALANÇA INTEGRADORA - PESAGEM CONTÍNUA EM CORREIAS TRANSPORTADORAS, É O EQUIPAMENTO IDEAL PARA CONTROLE DE PRODUÇÃO DE UNIDADES DE BRITAGEM.

INSTALADA A PARTIR DO BRITADOR PRIMÁRIO, ELA INFORMA A VAZÃO INSTANTÂNEA E O PESO ACUMULADO QUE FOI PRODUZIDO POR PERÍODO DE TEMPO.

PORTANTO, AO SE INSTALAR A BALANÇA INTEGRADORA DESDE O PRIMÁRIO ATÉ OS PRODUTOS FINAIS, A EMPRESA TERÁ O CONTROLE PASSO A PASSO DE TODAS AS ETAPAS DA BRITAGEM.

OS MÓDULOS ELETRÔNICOS SÃO INTERLIGADOS A UM MICRO P.C QUE REGISTRA E GERA RELATÓRIOS DE PRODUÇÃO E DE CONTROLE DE PROCESSO.

AS PESAGENS DINÂMICAS APRESENTAM UM ERRO DE ATÉ 0,5%.

ESTE SISTEMA É UMA PODEROSA FERRAMENTA DE CONTROLE GERENCIAL DA PRODUTIVIDADE DAS UNIDADES DE BRITAGEM.

NO ENTANTO, TAIS BENS, CONTABILIZADOS COMO ATIVO IMOBILIZADO, NÃO PODEM SER ACOLHIDOS COMO BENS QUE FAZEM *JUS* AO CREDITAMENTO DO IMPOSTO, VISTO QUE NÃO ATUAM NA ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA BAUXITA (BENEFICIAMENTO), TÃO SOMENTE NO CONTROLE DE PESAGEM, EXERCIDO NO MOMENTO DO TRANSPORTE DE MINÉRIO PELA CORREIA TRANSPORTADORA.

É O QUE SE DEPREENDE DO TRECHO TRANSCRITO PELA RECORRENTE DO PARECER TÉCNICO (FLS. 782):

“UMA PARTE SIGNIFICATIVA DAS MOVIMENTAÇÕES DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E PRODUTOS FINAIS SÃO REALIZADOS, DENTRO DA PLANTA DE BENEFICIAMENTO, POR CORREIAS TRANSPORTADORAS, COMO MOSTRA A FIGURA 55 E 56, E QUE, POR SUA VEZ, SÃO CONTROLADAS POR BALANÇAS INTEGRADORAS, INSTALADAS NAS CORREIAS TRANSPORTADORAS (FIGURAS 57 E 58), E INTERLIGADAS AO SISTEMA SUPERVISÓRIO, QUE CONTROLA TODO O PROCESSO PRODUTIVO.”

Fica claro, que tais bens também são alheios ao processo produtivo da Autuada.

Da mesma forma, é alheio à atividade do estabelecimento o “semirreboque” cuja função é carregar outros equipamentos, portanto, trata-se de veículo de apoio operacional, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes: Acórdão nº 4.321/14/CE.

Grupo IPC: Informática/Periféricos/Cabeamento

A Fiscalização estornou créditos de ICMS do item “gerador de pulsos Veeder ROOT MOD. BA3191/128IMP” (ilustração às fls. 397).

É entendimento deste Conselho de Contribuintes que, em relação aos bens de informática, o direito ao crédito se dará em relação àqueles bens que, além de imobilizados, forem utilizados efetiva e especificamente na atividade relacionada à tributação do ICMS.

O bem listado como equipamento de informática, embora enquadrado como Ativo Imobilizado, não tem vínculo direto com seu processo industrial, não ensejando o aproveitamento do crédito.

Assim, correto o procedimento fiscal de estorno dos créditos relativos ao equipamento de informática, por ser alheio à atividade da Contribuinte, visto que ela não comprovou a sua utilização no processo produtivo.

Tal entendimento já foi exposto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme trecho da decisão abaixo transcrito:

PROCESSO RESP 740285 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2005/0056407-1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DATA DO JULGAMENTO 18/08/2005

TRIBUTÁRIO. ICMS. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CRÉDITO. ART. 20, § 1º DA LC Nº 87/96.

(...)

2. OS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NÃO SE CONSTITUEM EM MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS OU MÁQUINAS QUE SEJAM UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO E TAMPOUCO INTEGRAM O PRODUTO FINAL, O QUE AFASTA O DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS.

3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO-RELATOR. VENCIDO O SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS." OS SRS. MINISTROS ELIANA CALMON, FRANCIULLI NETTO E JOÃO OTÁVIO DE NORONHA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

(...)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR): O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA, EXAROU ACÓRDÃO, ASSIM EMENTADO:

"ICMS. BENS DO ATIVO FIXO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIOS PARA ACOMODAÇÃO DESTES), QUE NÃO SE VINCULAM DIRETAMENTE À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA, NÃO GERA DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS. A JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS DO STF FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE INEXISTIR OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE NO FATO DE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ADVINDOS DA AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO E AO ATIVO FIXO DO CONTRIBUINTE COM OS DÉBITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO DAS MERCADORIAS PRODUZIDAS (RE 24531 AGR-SÃO PAULO). DESPROVIMENTO DO RECURSO" (FL. 325).

(...)

É O RELATÓRIO.

(...)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (RELATOR):

(...)

A RECORRENTE PRODUZ E COMERCIALIZA LATAS DE ALUMÍNIO E TAMPAS PARA BEBIDAS EM GERAL E PRETENDE A COMPENSAÇÃO DO ICMS SOBRE A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA QUE SÃO UTILIZADOS EM SUA ATIVIDADE. O TRIBUNAL A QUO, EM SEDE DE APELAÇÃO, CONCLUIU: "A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 FIXOU NORMAS GERAIS SOBRE O ICMS, AUTORIZANDO OS ENTES POLÍTICOS TITULARES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA A INSTITUÍ-LO. ASSIM O FEZ O ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO EDITAR A LEI Nº 2.657/96. COTEJANDO-SE O DISPOSITIVO DESTA COM O ART. 20, § 1º, DA LC 87/96, NENHUMA DISCREPÂNCIA SE VERIFICA EXISTIR ENTRE ELAS. AMBAS AS NORMAS NÃO DÃO DIREITO A CRÉDITO QUANDO A MERCADORIA QUE ENTRA NO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE DESTINADA AO ATIVO IMOBILIZADO, SEJA ALHEIA À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE."

(...)

"EMBORA A AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA SEJA ÚTIL AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE QUALQUER SOCIEDADE EMPRESARIAL, NENHUMA LIGAÇÃO EXISTE ENTRE TAIS BENS E A ATIVIDADE-FIM DA APELANTE. RECORDE-SE A JURISPRUDÊNCIA DO STF - 'IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBJETO. O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE VISA A AFASTAR O RECOLHIMENTO DUPLO DO TRIBUTO, ALCANÇANDO HIPÓTESE DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E OUTROS ELEMENTOS RELATIVOS AO FENÔMENO PRODUTIVO. A EVOCAÇÃO É IMPRÓPRIA EM SE TRATANDO DA OBTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO (RESP Nº 195.894-4/RS, 2ª TURMA, RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 16.02.2001). - FLS. 327-328 -. O § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 DISPÕE: "NÃO DÃO DIREITO A CRÉDITO AS ENTRADAS DE MERCADORIAS OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS RESULTANTES DE OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, OU QUE SE REFIRAM A MERCADORIAS OU SERVIÇOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO."

COMO VISTO, O § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 RESTRINGIU EXPRESSAMENTE AS HIPÓTESES DE CREDITAMENTO DO ICMS À ENTRADA DE MERCADORIAS QUE FAÇAM PARTE DA ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

NO CASO, A ATIVIDADE DA RECORRENTE É A FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LATAS E TAMPAS PARA BEBIDAS, CUJO PROCESSO DE MANUFATURA DISPENSA O USO DE MICRO COMPUTADORES, OU SEJA, OS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NÃO SE CONSTITUEM EM MATÉRIA-PRIMA, INSUMOS OU MÁQUINAS QUE SEJAM UTILIZADOS NO PROCESSO DE

INDUSTRIALIZAÇÃO E TAMPOUCO INTEGRAM O PRODUTO FINAL, O QUE AFASTA O DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS.

(...)

ANTE O EXPOSTO, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FEITO PELA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

É COMO VOTO. (GRIFOU-SE)

GRUPO MEI: Materiais Elétricos e Iluminação

Quanto aos itens que compõem esse agrupamento, a Fiscalização deixou consignado:

No Grupo Materiais Elétricos e Iluminação, temos o seguinte equipamento que teve seu crédito estornado: **torres de iluminação, no-break, chave de partida suave tensão de ventilação – 110 a 1120W.**

O estorno segue o mesmo princípio dos equipamentos já estornados anteriormente em outros PTA's da empresa, tais como, bujão transformador, cobre eletrolítico, cruzetas horizontais, de madeira e perfil L, fontes de alimentação, fontes sitop, lâmpadas de flúor, lâmpadas metálicas, lâmpadas de vapor metálico, Luminária 32 W, luminárias de emergência, luminárias extreme, luminária fluorescente, luminária INDL, luminárias LE600, luminárias públicas, luminárias TGVP, luminárias Y104, luminárias Y105, luminárias Y109, "nobreak" diversos, painéis de média tensão, para raios, sistemas de energia TPR125, sistema de iluminação emergência, (...)

Os itens ligados aos projetos elétricos que foram objeto de estorno de crédito são claramente integrantes de construção civil bem como do sistema de iluminação das instalações industriais da empresa. Todos elencados, na planilha que apresenta a função e local de aplicação destes itens.

A alegação da Autuada que todo o material empregado para possibilitar a utilização da energia elétrica no processo produtivo ou que sirvam de transporte para essa matéria-prima deve permitir o aproveitamento do crédito, inclusive aqueles vinculados à execução dos projetos das subestações de energia elétrica, o mesmo se aplicando ao aparelho de ar condicionado para resfriamento da subestação, não tem embasamento legal.

Também a vedação de crédito de ICMS para geradores, postes e torres de transmissão de energia elétrica, já

comentado anteriormente em outro item, já foi objeto de julgamento por parte do CC/MG que confirmou a vedação para este item (Acórdãos n°s 16.190/03/1° e 2.893/03/CE), julgamentos esses fundamentados na legislação já apresentada, bem como na Consulta de Contribuinte DOET/SLT n° 057/01.

Necessário reafirmar, portanto que, o gerador apesar de gerar energia elétrica para os postes de iluminação das áreas mineradas, não tem o condão de caracterizar-se como parte do processo produtivo, mas, sim, como equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo, não se encontrando intrínseca e necessariamente relacionado com a produção

A referida consulta apresenta o seguinte entendimento ao orientar sobre o aproveitamento de crédito de ICMS de bens empregados na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento do contribuinte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 057/2001

EMENTA:

ATIVO IMOBILIZADO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - Bens adquiridos, cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação), não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS.

(...)

Considerar-se-á ativo immobilizado para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar n° 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei n° 6.404, de 15/12/76, e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE N° 01, de 06/05/98.

Os bens torres e postes (empregados nas linhas de transmissão), poste e acessórios: cruzetas, mãos francesas, cintas, estais (aplicados nas linhas e redes de distribuição), estruturas suporte de equipamentos e barramentos (empregados nas subestações de energia elétrica) e quaisquer materiais de construção aplicados na construção de usinas hidroelétricas, não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no inciso III, artigo 1° da Instrução Normativa DLT/SRE N° 01, de 06/05/98, bens alheios à atividade do estabelecimento.

Como outros exemplos da jurisprudência do CCMG, podem ser citados os Acórdãos 20.113/13/2ª,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20.115/13/2ª, 20.085/13/2ª, 20.786/12/1ª,
20.964/12/1ª, 3.993/13/CE.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

Informa a Impugnante que as **“torres de iluminação”** (fotografia às fls. 223 – verso) são utilizadas durante o trabalho noturno na atividade de exploração mineral, sendo necessárias ao processo produtivo do estabelecimento autuado.

Contudo, verifica-se que os itens em análise fazem parte da estrutura de transmissão de energia elétrica, não fazendo jus ao creditamento do imposto, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes:

ACÓRDÃO: 21.161/13/1ª RITO: SUMÁRIO
PTA/AI: 01.000174430-81
IMPUGNAÇÃO: 40.010132444-26
IMPUGNANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
IE: 326003208.33-41
PROC. S. PASSIVO: OTTO CRISTOVAM SILVA
SOBRAL/OUTRO(S)
ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA
(...)

AS TORRES DE ILUMINAÇÃO, NÃO ATUAM DIRETAMENTE NA EXTRAÇÃO, COMPÕEM O COMPLEXO MINERÁRIO EXTRATIVO DA IMPUGNANTE. COM EFEITO, TAL COMO DIVERSOS OUTROS EQUIPAMENTOS PRESENTES NA ESTRUTURA FÍSICA DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, AS TORRES DE ILUMINAÇÃO NÃO EXERCEM PAPEL CENTRAL NO PROCESSO, APENAS INTEGRAM E VIABILIZAM A REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A FIGURA DE FLS. 681 DEMONSTRA QUE AS TORRES DE ILUMINAÇÃO ESTÃO AFIXADAS AOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA E FUNCIONAM DE MODO A PERMITIR A EXPLORAÇÃO DA BAUXITA NO PERÍODO NOTURNO.

(...)

A vedação de crédito de ICMS para os bens que compõem a estrutura física para transmissão de energia elétrica já foi objeto de julgamento por parte do CC/MG que confirmou a sua vedação, nos Acórdãos nºs 19.644/10/3ª, 20.113/13/2ª e 20.115/13/2ª, 21.918/15/1ª, julgamentos esses fundamentados na legislação já apresentada.

Recentemente, analisando Auto de Infração de mesma sujeição passiva dos presentes autos, este Conselho de Contribuintes aprovou a glosa dos créditos do imposto em situação idêntica a deste item do lançamento (Acórdão nº 4.620/16/CE).

Assim sendo, correto o estorno dos créditos efetuado pela Fiscalização.

GRUPO MDG: Materiais com Descrição Genérica e GRUPO SDG: Serviços com Descrição Genérica

A Fiscalização deixou consignado, o seguinte:

No que diz respeito a esses dois itens da Tabela de Grupos, a forma como o contribuinte preenche os campos obrigatórios da EFD estipulada pela legislação específica sobre a matéria e regulamentada pelos artigos 204 e 205 do Anexo V, deixa claro o desleixo com que trata suas informações fundamentais para o aproveitamento do crédito do ativo imobilizado.

O Fisco classificou como MDG mercadorias denominadas como “análise granulométrica, análise gravimétrica, aquisição de equipamentos, frete cilindro, nota fiscal complementar imobilizado, reforma geral TE04.

Sem a possibilidade de identificá-los no documento eletrônico hábil que é a EFD, cujo preenchimento está amplamente especificado no guia Prático da EFD, ao qual o contribuinte simplesmente ignorou nesse caso, lançando conforme sua comodidade denominação genérica em diversos registros e com informações incompletas em outros.

Sem dúvidas muitas dessas mercadorias, se identificadas fossem, poderiam ser enquadradas em outras rubricas da tabela de grupo de itens.

Tanto isso é verdade que o contribuinte defende itens que não foram descritos no presente PTA como peças de reposição dos tratores de esteiras, das peças de reposição das retroscavadeiras e dos semi-reboques, entre outros constantes do subitem V.3.3 da impugnação.

Tenta confundir os Conselheiros informando que a glosa incidiu sobre o equipamento em si, e não sobre as peças de reposição que são consideradas MATERIAL DE USO E CONSUMO e foram classificadas INCORRETAMENTE como Ativo Imobilizado passível de aproveitamento de crédito.

Sem maiores delongas, não coube ao Fisco, portanto, outra alternativa, senão estornar todos os créditos apropriados com denominações genéricas relativos a mercadorias, bens e serviços de fretes.

Como destacado pela Fiscalização, não se verifica nos presentes autos estorno de créditos do imposto referentes a peças de reposição dos tratores de esteiras, das peças de reposição das retroscavadeiras e dos semi-reboques, bem como dos equipamentos citados pela Impugnante, todos constantes do subitem V.3.3 da impugnação, conforme se verifica nos demonstrativos constantes às fls. 77/131.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, por óbvio, não haverá manifestação em relação aos bens/materiais citados na peça de defesa não objeto da autuação.

Pois bem, é cediço que os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado estão condicionados à regular escrituração de livro próprio (no caso, o CIAP/EFD), nos prazos e condições estabelecidos na legislação, nos termos previstos no inciso VI do § 5º do art. 20 c/c art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Na legislação mineira, de modo especial no RICMS/02, a escrituração do CIAP, modelo EFD, como requisito para a apropriação de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, está prevista e disciplinada nos seguintes dispositivos legais:

RICMS/02 - Parte Geral

Art. 69. **O direito ao crédito**, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado** à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, **à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.**

(...)

Art. 127. **A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária**, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

(...)

Art. 172-A. O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em virtude da entrada de bem do ativo imobilizado, os seguintes documentos, cujas regras de escrituração são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

I - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo EFD, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

(...)

§ 1º **A partir da escrituração do CIAP, modelo EFD, no primeiro período de apuração, o contribuinte deverá escriturar todos os documentos fiscais que comprovam o valor de ICMS passível de apropriação do bem ou componente.**

§ 2º Os documentos de que trata este artigo são vinculados diretamente à apuração do imposto.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, aos documentos de que trata este artigo, as disposições previstas neste Capítulo, aplicáveis aos livros fiscais.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 204. O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - modelo EFD, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal

[...]

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

I - no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008;

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(Grifou-se)

RICMS/02 - ANEXO VII

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 43. Para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), o contribuinte observará as disposições constantes deste Título.

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

(...)

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

(...)

DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

Art. 49. É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.

Dentro da Escrituração Fiscal Digital, a Autuada está obrigada à escrituração do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP) a partir de janeiro de 2011, nos moldes no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08.

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que o único meio de o Sujeito Passivo comprovar que atendeu a todos os requisitos de aproveitamento dos créditos de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado é a escrituração fiscal digital do CIAP, modelo EFD, cuidando o art. 49 do Anexo VII do RICMS/02, já transcrito, de **vedar expressamente a escrituração dos livros e documentos referentes à apuração do crédito de ICMS em formato diverso daquele dado pela EFD.**

No caso em exame, constata-se que a Impugnante **não** observou as condições estabelecidas na legislação vigente para fins de aproveitamento de créditos relativos a aquisições de mercadorias supostamente destinadas ao seu ativo imobilizado, em razão da descrição genérica dos bens, o que, **por si só, torna correto o estorno dos créditos indevidamente apropriados.**

Ressalta-se que o Registro G140 deve ser preenchido com a finalidade de identificar o item informado no Registro G130:

REGISTRO G140: IDENTIFICAÇÃO DO ITEM DO DOCUMENTO FISCAL

Este registro tem o objetivo de identificar o item do documento fiscal informado no registro G130.

Não podem ser informados dois ou mais registros com o mesmo valor no campo NUM_ITEM + COD_ITEM.

O Registro 0300 (Cadastro de Bens ou Componentes do Ativo Imobilizado), determina que seu campo 04 (DESCR ITEM) deve ser escriturado com a **descrição do bem ou componente** (modelo, marca, e outras características necessárias à sua individualização).

Verifica-se que o Registro 0300 (Cadastro de Bens ou Componentes do Ativo Imobilizado) tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no Registro G125 (Movimentação de Bem do Ativo Imobilizado) do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP), assim como os bens em construção no estabelecimento, por meio de componentes adquiridos.

É certo que a discriminação do bem ou componente deve indicar-lhe precisamente, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo bem ou componente, no mesmo período, **ou discriminações genéricas**, o que não foi observado pela Impugnante.

Assim sendo, afigura-se correta a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

Vale registrar que na peça de defesa a Impugnante questiona a glosa de créditos do imposto referente a bens utilizados em laboratório (fls. 225 – verso a 226 – verso), referindo-se a peneiras, espectrômetros e no-break (este já foi objeto de análise anteriormente).

Contudo, não consta dos autos glosa de créditos referentes a peneiras e espectrômetros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresça-se que há decisões deste Conselho de Contribuintes no sentido de que referidos bens são considerados alheios à atividade do estabelecimento, como exemplificado pelos trechos de acórdãos apresentados pelo Fisco às fls. 406/407:

“COM EFEITO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA DTL/SRE 01/98 CONSIDERA ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DENTRE OUTROS BENS, AQUELES QUE “NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

ASSIM, O GRUPO DE BENS **DOS LABORATÓRIOS**, QUE ATUAM EM LINHA MARGINAL, CLASSIFICADOS COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE, **NÃO SE AUTORIZA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO VINCULADO ÀS SUAS AQUISIÇÕES.**

NESSE GRUPO CLASSIFICAM-SE OS SEGUINTE ITENS: DESTILADOR DE ÁGUA (FLS. 679), FORNO ELÉTRICO (FLS. 683), CENTRÍFUGA DE BANCADA VENTILADA (FLS. 689), PENEIRA PARA ANÁLISE GRANULOMÉTRICA (FLS. 698) E ESPECTRÔMETRO DE FLUORESCÊNCIA DE RAIO-X (FLS. 703).”

“COM EFEITO, POR EXEMPLO, OS EQUIPAMENTOS **PENEIRA PARA ANÁLISE GRANULOMÉTRICA, ESPECTRÔMETRO DE FLUORESCÊNCIA DE RAIOS-X, DESTILADOR DE ÁGUA, FORNO ELÉTRICO, CAPELA COM COIFA E TUBULAÇÃO INOX E CENTRÍFUGA DE BANCADA VENTILADA, SÃO BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS**, QUE PODEM SER CLASSIFICADOS NO ATIVO PERMANENTE, MAS QUE **A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO AUTORIZA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO VINCULADO ÀS SUAS AQUISIÇÕES POR ATUAREM EM LINHA MARGINAL.**”

“COM EFEITO, A INSTRUÇÃO NORMATIVA DTL/SRE 01/98 CONSIDERA ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, DENTRE OUTROS BENS, AQUELES QUE “NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

ASSIM, **O GRUPO DE BENS DOS LABORATÓRIOS, QUE ATUAM EM LINHA MARGINAL**, CLASSIFICADOS COMO BENS DO ATIVO PERMANENTE, **NÃO SE AUTORIZA O LANÇAMENTO DO CRÉDITO VINCULADO ÀS SUAS AQUISIÇÕES.**

NESSE GRUPO CLASSIFICAM-SE OS SEGUINTE ITENS: DESTILADOR DE ÁGUA (FLS. 679), FORNO ELÉTRICO (FLS. 683), CENTRÍFUGA DE BANCADA VENTILADA (FLS. 689), PENEIRA PARA ANÁLISE GRANULOMÉTRICA (FLS. 698) E ESPECTRÔMETRO DE FLUORESCÊNCIA DE RAIO-X (FLS. 703).”

Por oportuno, e apenas a título de informação, registra-se que o Fisco abordou esse item em sua manifestação fiscal, citando, às fls. 406/407 dos autos, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Grupo LMP (Linha Marginal de Produção), uma vez que os bens de laboratório foram assim classificados no PTA anterior nº 01.000257668-38, que se refere aos fatos geradores ocorridos até 2011.

Contudo, neste trabalho não foram identificados itens com essa legenda, visto que a Contribuinte apresentou, em sua escrituração fiscal (EFD) a partir de 2012, apenas descrições genéricas.

Frisa-se, conforme já relatado, que o Fisco estornou os créditos relativos a itens com descrição genérica, o que impossibilita a obtenção de informações necessárias para que haja a perfeita classificação, verificando-se, de fato, se refere-se a ativo permanente e se é passível de creditamento.

Portanto, além dos referidos bens não serem passíveis de creditamento, como demonstrado nos comentários anteriores, não há possibilidade de apropriação de créditos de ICMS relativos a bens que não possuem, nos registros fiscais, informações necessárias, e obrigatórias, para classificá-los como tal.

Dessa forma, verifica-se correto o procedimento fiscal.

No tocante ao agrupamento **MUC (Materiais de Uso e Consumo)**, verifica-se que foram estornados créditos do imposto referentes à aquisição de: alternador para escavadeira, aquisição e instalação cabine D6, barra transportadora, junta Liebherr, redutor de giro para escavadeira, coroa específica Liebherr, pinhão tambor rotativo – deslameação e tubo reforço peneira OMNI.

Esclarece a Fiscalização que os itens retro são tidos como peça de reposição, não atendendo as condições de ativo imobilizado passível de creditamento do imposto.

As Instruções Normativas SLT nº 01/86 e 01/14 (esta já citada) definem, para fins de direito a créditos do ICMS, os conceitos de “produtos intermediários” e “processo produtivo” das mineradoras, respectivamente.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Portanto, todo produto que não se enquadre no conceito acima (de produto intermediário) é considerado material de uso e consumo, que não geram direito a crédito do ICMS, assim como acontece com os bens alheios, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

No caso dos autos, as partes e peças que não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica na linha de produção, em contato físico com o produto em elaboração, nos termos definidos no inciso V da Instrução Normativa nº 01/86 (Efeitos de 21/02/86 a 31/03/17), sendo caracterizados com materiais de uso e consumo.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

No mesmo sentido, correto o estorno dos créditos do imposto referentes aos itens constantes do **GRUPO FOM – Ferramentaria/Oficina/Manutenção, os quais se referem à manutenção de equipamentos “manutenção de circuitos grossos”**, conforme descrito pela Autuada em sua escrita fiscal.

Assim, as exigências fiscais afiguram-se corretas, uma vez que respaldadas no art. 70, inciso III, do RICMS/02:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Por outro lado, sob o prisma do § 6º do art. 66 do RICMS/02, as partes e peças somente gerariam direito a créditos do imposto se a substituição delas resultasse em aumento da vida útil dos bens do imobilizado em que fossem empregadas, por prazo superior a 12 (doze) meses:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

A rigor, a manutenção dos equipamentos garante o seu funcionamento, mas não uma renovação do prazo estipulado pela legislação federal para a depreciação dos bens. Como exemplo, pode-se destacar que a simples substituição de uma válvula de um equipamento, no quinto ano de produção, não autoriza a convicção de que o equipamento ganhará uma nova vida útil, por mais doze meses.

A manutenção que autoriza o crédito de partes e peças é aquela em que se recupera o equipamento, com substituição de várias partes e peças simultaneamente, sendo capaz de proporcionar um novo tempo de atuação para o bem.

Assim, caso trata-se de partes de um bem principal, caberia à Impugnante comprovar que a substituição não decorre de meros reparos, reposições ou manutenções, mas sim de uma reforma que autorizasse afirmar que o bem foi renovado, com aumento da vida útil por prazo superior a 12 (doze) meses, **tudo devidamente demonstrado e contabilizado nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade, prova essa não apresentada pela Autuada quer seja no momento da impugnação ou quando da realização da prova pericial.**

Dessa forma, as partes e peças em análise não geram direito a créditos do ICMS, sob a ótica do ativo imobilizado.

No tocante à “cabine D6” relata a Impugnante que a legislação trabalhista determina que a cabine do referido bem seja climatizada e tenha proteção contra ruído, a fim de assegurar as condições de trabalho do operador da máquina, condições sem as quais o operador não poderia trabalhar.

Todavia, acresça-se ao que já foi mencionado sobre este agrupamento, que a essencialidade e a obrigatoriedade de equipamentos e sistemas de segurança, mesmo decorrentes de disposições legais e exigências do Ministério do Trabalho, não estão vinculadas à atividade de beneficiamento realizada pela Autuada, sendo considerados alheios à atividade do estabelecimento.

Sendo considerados ativos imobilizados alheios à atividade do estabelecimento ou materiais de uso e consumo, correto também é o estorno dos créditos do imposto referentes à prestação do serviço de transporte dos itens retro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 455/465, nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que excluía, ainda, o item "balança integradora". Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Cezaroti e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

D

CCMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	23.495/20/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000941189-21	
Impugnação:	40.010145210-24	
Impugnante:	Companhia Brasileira de Alumínio	
	IE: 326003208.33-41	
Proc. S. Passivo:	Daniele Vaccarini Fernandes/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/12 a 31/12/16, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a bens alheios à atividade do estabelecimento. A Impugnante também se apropriou de créditos de ICMS, indevidamente, em razão da escrituração de documentos destinados ao ativo imobilizado, em desacordo com a legislação tributária.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre da exclusão do lançamento do item “balança integradora”, conforme passa a elucidar.

Sustenta a Fiscalização que o Grupo VAP (Veículos/Acessórios/Pesagem), pode ser dividido em dois “subgrupos”, no qual está incluído a “balança integradora” e que referidos bens não geram créditos de ICMS para a Impugnante:

- **Subgrupo de Veículos:** foram estornados os créditos relativos à **motoniveladora** (conta Máquinas e Equipamentos). Informa a Fiscalização que apesar de o bem ser utilizado na área de extração do minério, referido equipamento é utilizado para a abertura e correção das estradas, sendo considerado bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes.

Semirreboque SRCTPL 3 eixos 45T Randon: função de carregar outros equipamentos, considerado bem alheio, conforme já decidiu este Conselho de Contribuintes.

- **Subgrupo de Balança Integradora - das Pesagens Contínuas:**

Registra a Fiscalização que a balança integradora - pesagem contínua em correias transportadoras, é o equipamento ideal para controle de produção de unidades de britagem.

Instalada a partir do britador primário, ela informa a vazão instantânea e o peso acumulado que foi produzido por período de tempo.

Portanto, ao se instalar a balança integradora desde o primário até os produtos finais, a empresa terá o controle passo a passo de todas as etapas da britagem.

Os módulos eletrônicos são interligados a um micro P.C que registra e gera relatórios de produção e de controle de processo.

As pesagens dinâmicas apresentam um erro de até 0,5%.

Este sistema **é uma poderosa ferramenta de controle gerencial** da produtividade das unidades de britagem.

Denota-se que a Fiscalização atesta que a balança integradora participa diretamente do processo produtivo desde o primário até os produtos finais, possibilitando que a empresa tenha o controle do passo a passo de todas as etapas da britagem. A nosso juízo, não há como concluir que este item não é essencial, uma vez que, conforme restou incontroverso, é utilizado desde o primário até os produtos finais.

Pelos elementos de provas constantes dos autos e pelas considerações da Fiscalização, verifica-se que as balanças integradoras são essenciais e estão perfeitamente inseridas no processo produtivo da Impugnante, uma vez que auferem todas as quantidades de bauxita extraída, bem como o quanto entra no depósito de minério beneficiado, que posteriormente, se transformará no alumínio.

Destaca-se que a balança integradora se presta à pesagem contínua em correias transportadoras, ficando clara sua inserção direta no processo produtivo. É, pois, equipamento responsável pelo controle de produção de unidades de britagem.

Ressalte-se ainda que a balança integradora, conforme restou incontroverso nos autos, está instalada a partir do britador primário e, em contato com a mercadoria em produção, informa a vazão instantânea e o peso acumulado que foi produzido por período de tempo.

Assim, verifica-se que essas balanças estão inseridas no processo produtivo e, sem elas, seria impossível a produção.

Resta claro que tais bens não são alheios ao processo produtivo da Impugnante. Tais bens, contabilizados como ativo imobilizado, devem ser acolhidos como bens que fazem jus ao creditamento do imposto, visto que atuam na atividade de beneficiamento da bauxita, diretamente no controle de pesagem, não só substancial à produção, mas, também, à estocagem, emissão das notas fiscais e escoamento da produção.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 455/465, bem como para excluir o item “balança integradora”.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro